

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA VISITA CURRALINHO E SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA COM PROGRAMA “FORTEALECIMENTO DA EDUCAÇÃO”



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) retornou ao Marajó com as ações do projeto “Fortalecimento da Educação”. Os municípios de Curralinho e São Sebastião da Boa Vista receberam a equipe da Corte de Contas que, entre os dias 21 e 26 de março, tiveram encontros, audiências públicas e visitas para conhecerem a realidade do ensino municipal em cada localidade e tentarem, em conjunto, traçar estratégias para a melhoria dos índices educacionais daquela região.

LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

 **PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO** 02

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

 **PAUTA DE JULGAMENTO – PLENO** 15

 **ADMISSIBILIDADE** 21

DO GABINETE DA CORREGEDORIA

 **SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO** 45

DOS GABINETES DE CONSELHEIROS

 **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** 45

 **MEDIDA CAUTELAR** 58

DOS GABINETES DE CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

 **DECISÃO MONOCRÁTICA** 60

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

 **NOTIFICAÇÃO** 66

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

 **TERMO ADITIVO A CONTRATO** 67

 **PORTARIA** 67



www.tcm.pa.gov.br

Consultar via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
2015-2016

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 39.433**

Processo n.º 580022011-00 (201503569-00)

Assunto: Recurso Ordinário

Órgão: Câmara Municipal de Portel

Responsável: Washington Jorge Rodrigues Barbosa

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2011

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL. EXERCÍCIO DE 2011. REMESSA INTEMPESTIVA DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRE. REMESSA EXTEMPORÂNEA DOS RGF'S DO 1º E 2º SEMESTRE. PAGAMENTO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES SEM COMPROVAÇÃO LEGAL. MULTAS. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no art. 4º, da LC Estadual nº 109/2016, pugnando pela reforma do Acórdão nº 25.819/2014/TCM, publicado no D.O.E em 26.01.2015, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Portel, exercício 2011, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, alterando a decisão anteriormente prolatada, nos termos do Acórdão n.º 25.819/2014/TCM, para julgar regulares, com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de Portel, exercício 2011, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.773.998,51 (um milhão, setecentos e setenta e

três mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), em nome do ordenador recorrente, Sr. Washington Jorge Rodrigues Barbosa, condicionado ao recolhimento do valor residual atualizado de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) relativo a ausência de respaldo legal no pagamento das diárias, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 706, §5º do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato 24) e de multas referentes à: remessa intempestiva do 1º, 2º e 3º quadrimestres, no valor de 1.340,77 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal (RFG's) do 1º e 2º semestre, no valor de 1.340,77 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 5º, inciso I e §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 10.028/2000. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato nº 24).

Cientifique-se, desde já, o Chefe do Executivo Municipal de Portel quanto à obrigatoriedade da adoção das providências de execução do débito, em desfavor do



ordenador, em caso de não pagamento do débito imputado ao mesmo, em favor do Erário Municipal, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena da adoção, por este TCM-PA, das medidas fixadas junto ao art. 287, §§1º e 2º, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019), por intermédio do Ministério Público Estadual.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.434

Processo n.º 824082008-00 (201509351-00)

Assunto: Recurso Ordinário

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Soure

Recorrente: Rita do Socorro dos Santos Cordeiro

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2008

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOURE. EXERCÍCIO DE 2008. FALHAS SANADAS COM A APRESENTAÇÃO DA DEFESA, RESTANDO APENAS A REMESSA INTEMPESTIVA DO 3º QUADRIMESTRE. MULTA. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no art. 4º, da LC Estadual nº109/2016, pugnando pela reforma do Acórdão nº 26.765/2015/TCM, publicado no D.O.E em 29.05.2015, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Soure, exercício 2008, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, alterando a decisão anteriormente prolatada, nos termos do Acórdão n.º 26.765/2015/TCM, para julgar regulares, com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Soure, exercício 2008, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 11.815.650,84 (onze milhões,

oitocentos e quinze mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), em nome da ordenadora recorrente, Sra. Rita do Socorro dos Santos Cordeiro, condicionado ao recolhimento de multa referente a remessa intempestiva do 3º quadrimestre, no valor de 804,7 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato nº 24).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.438

Processo n.º 110002.2016.2.00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Brasil Novo

Responsável: Weder Makes Carneiro

Procurador/Contador: João Bosco Azevedo Viana

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2016

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. REMESSA INTEMPESTIVA DO RGF DO 2º SEMESTRE.



MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Weder Makes Carneiro, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Brasil Novo, referente ao exercício de 2016, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas por Weder Makes Carneiro, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.348.576,18 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), condicionado ao recolhimento de multa referente à: remessa intempestiva do RGF do 2º semestre, no valor de 1.158 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 5º, §1º da Lei Federal n.º 10.028/2000. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato 24).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.481

Processo n.º 121017.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Pau D'Arco
Responsável: João de Jesus Tassarolo

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PAU D'ARCO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DESCUMPRIMENTO AO REGIME DE COMPETÊNCIA RELATIVO ÀS OBRIGAÇÕES PATRONAIS E CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUÍNTES. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de João de Jesus Tassarolo, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Pau D'Arco, referente ao exercício de 2019, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas por João de Jesus Tassarolo, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 158.093,25 (cento e cinquenta e oito mil, noventa e três reais e vinte e cinco centavos), condicionado ao recolhimento de multa referente ao: descumprimento ao regime de competência relativa às obrigações patronais e contribuições retidas dos segurados, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade



Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.482

Processo n.º 121022.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pau D'Arco

Responsável: Greendiberg Valadares de Oliveira

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PAU D'ARCO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DESCUMPRIMENTO AO REGIME DE COMPETÊNCIA RELATIVO ÀS OBRIGAÇÕES PATRONAIS E CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. MULTA. APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSO. RECOLHIMENTO. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Greendiberg Valadares de Oliveira, ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pau D'Arco, referente ao exercício de 2019, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por Greendiberg Valadares de Oliveira, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 531.618,64 (quinhentos e trinta e um mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), condicionado ao recolhimento do débito de R\$ 6.891,13 (seis mil, oitocentos e noventa e um reais e treze centavos), referente a aplicação indevida de recursos públicos, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro

subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, e deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA, e de multa referente ao: descumprimento ao regime de competência relativa às obrigações patronais e contribuições retidas dos segurados, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Cientifique-se, desde já, o Chefe do Executivo Municipal de Pau D'Arco quanto à obrigatoriedade da adoção das providências de execução do débito, em desfavor do ordenador, em caso de não pagamento do débito imputado ao mesmo, em favor do Erário Municipal, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena da adoção, por este TCM-PA, das medidas fixadas junto ao art. 287, §§1º e 2º, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019), por intermédio do Ministério Público Estadual.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.564

Processo n.º 110002.2017.2.000

Classe: Recurso Ordinário (201907730-00)

Procedência: Câmara Municipal de Brasil Novo

Recorrente: Weder Makes Carneiro

Procurador(a): Júnior Luiz da Cunha OAB/PA nº 15.432

Instrução: 3ª Controladoria/TCM



Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2017

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO. EXERCÍCIO DE 2017. FALHAS SANADAS COM A APRESENTAÇÃO DA DEFESA, RESTANDO APENAS A PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA NO MURAL DE LICITAÇÕES DO RESULTADO DE TOMADA DE PREÇOS. REDUÇÃO DA MULTA. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no art. 79, §2º da LC Estadual nº 109/2016, pugnando pela reforma do Acórdão nº 34.976/2015/TCM/PA, de 01.08.2019, publicada no Diário Oficial do Estado em 31.10.2019, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Brasil Novo, exercício 2017, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, alterando a decisão anteriormente prolatada, nos termos do Acórdão nº 34.976/2015/TCM/PA, para julgar regulares, com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de Brasil Novo, exercício 2017, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.576.847,23 (um milhão, quinhentos e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), em nome do ordenador recorrente, Sr. Weder Makes Carneiro, condicionado ao recolhimento de multa referente a publicação intempestiva no Mural de Licitações do resultado de Tomada de Preços, que foi reduzida para o valor de 200 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no art. 282, inciso IV, do RI/TCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes

acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23).

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.572

Processo n.º 121023.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Pau D'Arco

Responsável: André Fontes Rodrigues

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAU D'ARCO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DESCUMPRIMENTO AO REGIME DE COMPETÊNCIA RELATIVO ÀS OBRIGAÇÕES PATRONAIS E CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. MULTA. APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSO. RECOLHIMENTO. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de André Fontes Rodrigues, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação de Pau D'Arco, referente ao exercício de 2019, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas



dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por André Fontes Rodrigues, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 3.700.478,54 (três milhões, setecentos mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), condicionado ao recolhimento do débito de R\$ 11.075,98 (onze mil, setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), referente a aplicação indevida de recursos públicos, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, e deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA, e de multa referente ao: descumprimento ao regime de competência relativa às obrigações patronais e contribuições retidas dos segurados, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.591

Processo n.º 121023.2017.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Pau D'Arco

Responsável: Rosa dos Santos Ribeiro (01/01/2017 a 15/08/2017) André Fontes Rodrigues (16/08/2017 a 31/12/2017)

Procurador/Contador: José Augusto Rufino de Souza

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2017

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAU D'ARCO. EXERCÍCIO 2017. NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DA ORDENADORA ROSA DOS SANTOS RIBEIRO, FORAM APONTADAS FALHAS REFERENTES À INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COM VIOLAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUÍNTES. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS ATOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. MULTAS. NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR ANDRÉ FONTES RODRIGUES, PERSISTEM FALHAS REFERENTES A INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COM VIOLAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUÍNTES. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS ATOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE QUITAÇÃO AOS ORDENADORES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Rosa dos Santos Ribeiro (01/01/2017 a 15/08/2017) e André Fontes Rodrigues (16/08/2017 a 31/12/2017), responsáveis pelas despesas do Fundo Municipal de Educação de Pau D'Arco, do exercício de 2017, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por Rosa dos Santos Ribeiro (01/01/2017 a 15/08/2017) e André Fontes Rodrigues (16/08/2017 a



31/12/2017), devendo ser expedido os competentes Alvarás de Quitação nos valores de R\$ 2.188.405,24 (dois milhões, cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 1.042.790,76 (um milhão, quarenta e dois mil, setecentos e noventa reais e setenta e seis centavos), respectivamente, após a comprovação do pagamento das multas conforme abaixo se especifica a responsabilidade:

I – Rosa dos Santos Ribeiro (01/01/2017 a 15/08/2017): multas referentes à: incorreta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais no exercício, com violação do regime de competência, no montante de 300 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea “b”, do RITCM-PA; não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, violando o regime de competência, no valor de 300 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea “b”, do RITCM-PA e não encaminhamento dos Atos de admissão temporária de pessoal, no valor de 200 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso II, alínea “b”, do RITCM-PA.

II – André Fontes Rodrigues (16/08/2017 a 31/12/2017): multas referentes à: incorreta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais no exercício, com violação do regime de competência, no montante de 300 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea “b”, do RITCM-PA; não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, violando o regime de competência, no valor de 300 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea “b”, do RITCM-PA e não encaminhamento dos Atos de admissão temporária de pessoal, no valor de 200 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com

fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso II, alínea “b”, do RITCM-PA.

Todas as multas acima aplicadas devem ser pagas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato 24).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.645

Processo n.º 136013.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Floresta do Araguaia – FMDCA

Responsável: Antônio Ferreira de Souza

Procurador/Contador: Renebeks Martins Gomes

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE FLORESTA DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2019. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Antônio Ferreira de



Souza, ordenador de despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Floresta do Araguaia, referente ao exercício de 2019, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares, as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de Antônio Ferreira de Souza, no valor de R\$ 10.160,00 (dez mil, cento e sessenta reais).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.664

Processo SPE nº. 067.002.2016.2.000

Origem: Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari

Assunto: Arguição de Nulidade

Responsável: Rosana Maria Sacramento Pamplona

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: ARGUIÇÃO DE NULIDADE. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI. EXERCÍCIO 2016. HOMOLOGAÇÃO DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I. VOTAM, com fundamento no Art. 443 do Ato 24/RITCM-PA, a Arguição de Nulidade da decisão plenária da prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2016, julgada no dia 14 de outubro de 2021, Acórdão nº 39.375.

II. E que a Declaração da Insustentabilidade de Decisão, tenha seus efeitos legais na continuidade do fluxo processual regimental.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 01 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.794

Processo n.º 105002.2020.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Tucumã

Responsável: Genivon Borges de Moraes

Procurador/Contador: Michel Alves Pereira

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ. EXERCÍCIO 2020. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Genivon Borges de Moraes, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Tucumã, no exercício de 2020, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares, as contas prestadas por Genivon Borges de Moraes, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-3.305.276,01 (três milhões, trezentos e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e um centavo).

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.795

Processo n.º 124002.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia

Responsável: Fábio Henrique Fernandes Nogueira

Instrução: 3ª Controladoria

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. VIOLAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. IRREGULARIDADES NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS RGF'S DO 1º E 3º



QUADRIMESTRES. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Fábio Henrique Fernandes Nogueira, ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, referente ao exercício de 2019, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por Fábio Henrique Fernandes Nogueira, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.096.326,81 (dois milhões, noventa e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), condicionado ao recolhimento de multas referentes ao: descumprimento do regime de competência das Obrigações Patronais, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; irregularidades no Termo de Ajustamento de Gestão, no valor de 300 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e remessa intempestiva dos RGF's do 1º e 3º Quadrimestre, no valor de 1.608,92 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no art. 5º, §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento,

as quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais.

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.829

Processo n.º 720012012-00 (201603117-00)

Assunto: Pedido de Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Santarém Novo (contas de gestão)

Rescindente: Sei Hoazi

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2012

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO (GESTÃO). EXERCÍCIO DE 2012. REMESSA INTEMPESTIVA DO 2º E 3º QUADRIMESTRES. REMESSA EXTEMPORÂNEA DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DO 2º E 3º QUADRIMESTRES. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS E SUBSÍDIOS AO VICEPREFEITO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 50 DA LEI 101/2000. NÃO REMESSA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. MULTAS. CONHECER DO PEDIDO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, com amparo no art. 84, da LC Estadual nº 109/2016 (LO/TCM) c/c art. 269, II e III, do RI/TCM, pugnando pela reforma da decisão contida no do Acórdão nº 27.380, de 13.08.15, publicado no D.O.E. em 23.11.2015, que reprovou a Prestação de Contas de Gestão, da Prefeitura Municipal de Santarém Novo, exercício 2012, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.



DECISÃO: Conhecer do Pedido de Revisão interposto e dar-lhe provimento parcial, afastando as falhas relativas à omissão do dever de prestar contas que resultou no valor lançado à conta Agente Ordenador de R\$ 10.218.630,79 (dez milhões, duzentos e dezoito mil, seiscentos e trinta reais e setenta e nove centavos) e a ausência de certames licitatórios no valor de R\$ 304.550,72 (trezentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), mantendo, no entanto, a parte dispositiva do Acórdão nº 27.380/2015 para julgar IRREGULARES as contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Santarém Novo, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Sei Hoazi, sem o prejuízo do recolhimento das multas remanescentes, com as devidas reduções, referentes à: não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, no valor de 3.861,41 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 5º, inciso I e §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 10.028/2000 e remessa intempestiva da Prestação de Contas, no valor de 1.340,77 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCMPA (Ato nº 24).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.831

Processo nº 1254392014-00 (201810900-00)

Assunto: Pedido de Revisão

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Terra Alta

Rescindente: Maria de Ribamar Lopes Aranha

Procurador: Juliana Pinto do Carmo (OAB/PA 22.395)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2014

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERRA ALTA. EXERCÍCIO DE 2014. LANÇAMENTO DA CONTA RECEITA A COMPROVAR. DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA, PELA NÃO APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. MULTAS. CONHECER DO PEDIDO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, com amparo no art. 84, da LC Estadual nº 109/2016 (LO/TCM) c/c art. 269, II e III do RI/TCM/PA, pugnando pela reforma do Acórdão nº 32.635/TCM, de 31.07.2018, que reprovou a prestação de contas, do Fundo Municipal de Saúde de Terra Alta, exercício 2014, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do Pedido de Revisão interposto e dar-lhe provimento parcial, alterando a decisão contida no Acórdão nº 32.635/2018/TCM, para julgar REGULARES COM RESSALVAS, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Terra Alta, exercício 2014, de responsabilidade de Maria de Ribamar Lopes Aranha, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 6.350.939,79 (seis milhões, trezentos e cinquenta mil,



novecentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), referente ao exercício de 2014, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes ao: lançamento da conta Receita a Comprovar, no valor de 100 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea “b”, do RITCM-PA e descumprimento do regime de competência, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais no valor de 100 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea “b”, do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato nº 24).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 40.045

Processo n.º 201507219-00 (1040012008-00)

Assunto: Recurso Ordinário

Órgão: Prefeitura Municipal de Tailândia (Contas de Gestão)

Recorrente: Paulo Liberte Jasper

Procurador: Mailton Marcelo Silva Ferreira OAB/PA 9.206

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2008

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2008. FALHAS SANADAS COM A APRESENTAÇÃO DA DEFESA, RESTANDO APENAS A NÃO COMPROVAÇÃO DO TERMO ADITIVO. REDUÇÃO DA MULTA. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo na LC Estadual nº 109/2016, pugnando pela reforma das decisões contidas nos Acórdãos nºs 25.717, de 09.10.2014 (Prestação de Contas) e 26.367, de 05.03.2015 (Embargos de Declaração), que julgou pela não aprovação da Prestação de Contas e não provimento dos Embargos de Declaração, das contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Tailândia, exercício 2008, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, alterando a decisão anteriormente prolatada, nos termos dos Acórdãos nºs 25.717, de 09.10.2014 (Prestação de Contas) e 26.367, de 05.03.2015 (Embargos de Declaração), para julgar regulares, com ressalvas as prestações de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Tailândia, exercício 2008, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$10.413.623,12 (dez milhões, quatrocentos e treze mil, seiscentos e vinte e três reais e doze centavos), em nome do ordenador recorrente, Sr. Paulo Liberte Jasper, condicionado ao recolhimento de multa referente a não comprovação do Termo Aditivo, que foi reduzida para o valor de 484,29 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no art. 57, IV da LC Estadual nº 084/2012. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei



Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23).

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de fevereiro de 2022.

ACORDÃO Nº 40.084

Processo nº 1.014.197.2011.2.0013

Origem: Fundo Cultural de Belém – FUMBEL

Assunto: Agravo de Instrumento contra decisão objeto do Acórdão no.37.889/2021 (Prestação de Contas do Termo de Compromisso nº 164/2011-FUMBEL)

Exercício: 2011.

Recorrente: Myrna Maués Dias

Advogado: Charles Flandiney Pinto de Souza – OAB/PA nº 7.248

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DO ACÓRDÃO NO. 37.889/2021. FUNDO CULTURAL DE BELÉM – FUMBEL. EXERCÍCIO DE 2011. PELA IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAR A INTERESSADA.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I. VOTAM, em razão da inobservância do requisito formal da tempestividade, conforme prevê o art. 624, caput, do RITCM-PA, NÃO CONHECER o presente Agravo de Instrumento, e, nos termos do previsto no art. 625, §2º, do RITCM-PA, e determinam o posterior encaminhamento dos autos a Secretaria-Geral, para publicação da Decisão e consequente arquivamento.

II. Comunique-se à interessada.

7ª Sessão Plenária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de março de 2022.

ACORDÃO Nº 40.085

Processo nº 1.014.197.2011.2.0014

Origem: Fundo Cultural de Belém – FUMBEL

Assunto: Agravo de Instrumento contra decisão objeto do Acórdão no.37.890/2021 (Prestação de Contas do Termo de Compromisso nº 516/2011-FUMBEL)

Exercício: 2011.

Recorrente: André Santos Monteiro.

Advogado: Charles Flandiney Pinto de Souza – OAB/PA nº 7.248

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DO ACÓRDÃO NO. 37.890/2021. FUNDO CULTURAL DE BELÉM – FUMBEL. EXERCÍCIO DE 2011. PELA IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAR A INTERESSADA.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I. VOTAM, em razão da inobservância do requisito formal da tempestividade, conforme prevê o art. 624, caput, do RITCM-PA, NÃO CONHECER o presente Agravo de Instrumento, e, nos termos do previsto no art. 625, §2º, do RITCM-PA, e determinam o posterior encaminhamento dos autos a Secretaria-Geral, para publicação da Decisão e consequente arquivamento.

II. Comunique-se à interessada.

7ª Sessão Plenária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de março de 2022



ACÓRDÃO Nº 40.108

Processo SPE nº. 030.005.2019.2.000

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Faro

Assunto: Medida Cautelar

Responsável: Alessandra Vieira de Abreu Silva

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FARO. EXERCÍCIO DE 2019. PELA EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTADO NO ART. 96, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109/2016. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E A CÂMARA MUNICIPAL DE FARO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I. VOTAM, pela emissão de medida cautelar, com fundamento no art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens da Sra. ALESSANDRA VIEIRA DE ABREU SILVA, em tanto quanto bastem, para garantir o montante de R\$ 5.341.407,62 (cinco milhões trezentos e quarenta e um mil quatrocentos e sete reais e sessenta e dois centavos), pela omissão do dever constitucional de prestar contas de recursos públicos recebidos, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2019, considerado ato praticado com grave infração a norma legal.

II. Recomende-se à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de FARO, bem como ao Banco Central do Brasil, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores da Sra. ALESSANDRA VIEIRA DE ABREU SILVA.

III. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de FARO para conhecimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 09 de março de 2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tailândia (Contas de Governo)

Recorrente: Paulo Liberte Jasper

Procurador: Mailton Marcelo Silva Ferreira OAB/PA 9.206

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2008

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2008. FALHAS SANADAS COM A APRESENTAÇÃO DA DEFESA. REDUÇÃO DA MULTA. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo na LC Estadual nº 109/2016, pugnando pela reforma das decisões contidas na Resolução nº 11.624/TCMPA (Prestação de Contas), de 09.10.2014 e Resolução n.º 11.802/TCMPA (Embargos de Declaração), de 05.03.2015, que emitiu Parecer Prévio pela não aprovação das contas e julgou pelo não provimento dos Embargos de Declaração das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tailândia, exercício 2008, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, alterando a decisão anteriormente prolatada, nos termos das Resoluções nºs 11.624/TCMPA e 11.802/TCMPA, para julgar regulares, com ressalva, a Prestação de Contas de Governo, da Prefeitura Municipal de Tailândia, exercício 2008, de responsabilidade de Paulo Liberte Jasper, devendo recolher a multa imposta por ocasião da apreciação dos Embargos de Declaração, que foi reduzida ao valor de 484,29 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no art. 57, IV da LC Estadual nº 084/2012. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito

RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 15.985**

Processo n.º 201506617-00 (1040012008-00)

Assunto: Recurso Ordinário

www.tcm.pa.gov.br

@tcmpara

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23).

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de fevereiro de 2022.

Protocolo: 37626

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

PAUTA DE JULGAMENTO – PLENO

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual** a ser realizada no dia **06/04/2022**, às 9 horas, os seguintes processos:

01) Processo nº 1.123001.2022.2.0005

Responsável: Sr(a). Adamor Aires de Oliveira - Prefeito
Origem: Prefeitura Municipal / SANTA LUZIA DO PARA
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Medida Cautelar - Anulação de Processo Licitatório
Exercício: 2022
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

02) Processo nº 1.014009.2021.2.0007

Responsável: Sr(a). Deivison Costa Alves
Origem: PMB / SEURB / BELEM
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Medida Cautelar - Anulação de Processo Licitatório de Dispensa de Licitação do Contrato dele decorrente
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

03) Processo nº 201806326-00

Responsável: Sr(a). Noé Castilho Bittencourt - Vereador a época
Interessado(a): Sr(a). José Hilton Pinheiro de Lima - ex-Prefeito e Sr(a). Jacineth Pinheiro de Lima Magno - ex-Secretária de Educação
Origem: Prefeitura Municipal / Sao Sebastiao da Boa Vista
Assunto: Denúncias e Representações Externas
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

04) Processo nº 1.044001.2019.2.0001

Responsável: JF Monteiro Comercio e Serviços representada pela advogada Verônica Kataoka - 26743 - OAB/PA
Interessado(a): Sr(a). Ronaldo José Neves Trindade - Prefeito e Sr(a). José Raimundo de Castro Monteiro - Secretário de Educação
Origem: Prefeitura, Fundo Municipal de Educação e FUNDEB / MARAPANIM
Assunto: Denúncias e Representações Externas - Despacho de não admissibilidade de denuncia
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
Advogado/Contador: Sr(a). Verônica Kataoka - OAB/PA 26743

05) Processo nº 1.126002.2021.2.0009

Responsável: Sr(a). Leandro Rocha Soares, Sr(a). Lucivaldo Ribeiro Batista, Sr(a). Miguel Lobato Malheiros e Sr(a). Milenilson da Silva Freitas - Vereadores
Interessado(a): Sr(a). Odair José Farias Albuquerque - Prefeito e Sr(a). Max Almeida Bentes, representante da Empresa Construtora Constropy LTDA-EPP



Origem: Prefeitura Municipal / TERRA SANTA
Assunto: Representação Externa - Juízo de Inadmissibilidade e arquivamento de Representação
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

06) Processo nº 30012012-00

Responsável: Sr(a). Odimar Wanderley Salomão
Origem: Prefeitura Municipal / Afua
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo
Exercício: 2012
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Raimundo Edson Amorim dos Santos - CRC/Pa nº 957400

07) Processo nº 201907944-00 (100012011-00)

Responsável: Sr(a). Ranilson Araújo do Prado
Origem: Prefeitura Municipal / Aveiro
Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário (Contas de Gestão) - Face a Acórdão nº 34.789/2019
Exercício: 2011
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Mailton M. Silva Ferreira

08) Processo nº 201907945-00 (100012011-00)

Responsável: Sr(a). Ranilson Araújo do Prado (05/02/2011 A 31/12/2011)
Origem: Prefeitura Municipal / Aveiro
Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário (Contas de Governo) - Face a Resolução nº 14.793/2019
Exercício: 2011
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Mailton M. Silva Ferreira

09) Processo nº 201907824-00 (140132013-00)

Responsável: Sr(a). Joaquim Pereira Ramos (01/01/2013 a 06/06/2013), Sr(a). Yuji Magalhães Ikuta (07.06.2013 a 27.08.2013) e Sr(a). Maria Selma Alves da Silva (28/08/2013 a 31/12/2013)
Origem: Secretaria Municipal de Saúde - SESMA / Belem
Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário - Face a Acórdão nº 35.431/2019

Exercício: 2013
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Ailton Castro Pinheiro CRC 017862/O-1

10) Processo nº 202004276-00

Responsável: Sr(a). Itamar Cardoso do Nascimento
Origem: Fundo Municipal de Saúde / Goianesia do Para
Assunto: Recursos de Julgamento - DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A RESOLUÇÃO N.º15.504/2020/TCMPA, QUE INADMITIU PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Exercício: 2010
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
Advogado/Contador: Sr(a). JEAN SÁVIO COSTA SENA (OAB-PA 28.561)

11) Processo nº 202004277-00

Responsável: Sr(a). Itamar Cardoso do Nascimento
Origem: Fundo Municipal de Saúde / Goianesia do Para
Assunto: Recursos de Julgamento - DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A RESOLUÇÃO N.º15.503/2020/TCMPA, QUE INADMITIU PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Exercício: 2011
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
Advogado/Contador: Sr(a). JEAN SÁVIO COSTA SENA (OAB-PA 28.561)

12) Processo nº 202004275-00

Responsável: Sr(a). Itamar Cardoso do Nascimento
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / Goianesia do Para
Assunto: Recursos de Julgamento - DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A RESOLUÇÃO N.º15.499/2020/TCMPA, QUE INADMITIU PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.



Exercício: 2011

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). JEAN SÁVIO COSTA SENA
(OAB-PA 28.561)

13) Processo nº 202004279-00

Responsável: Sr(a). Itamar Cardoso do Nascimento

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social /
Goianesia do Para

Assunto: Recursos de Julgamento - DESPACHO DE
INADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTRA A RESOLUÇÃO N.º15.501/2020/TCMPA, QUE
INADMITIU PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE
DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Exercício: 2010

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). JEAN SÁVIO COSTA SENA
(OAB-PA 28.561)

14) Processo nº 202004281-00

Responsável: Sr(a). Itamar Cardoso do Nascimento

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social /
Goianesia do Para

Assunto: Recursos de Julgamento - DESPACHO DE
INADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTRA A RESOLUÇÃO N.º15.500/2020/TCMPA, QUE
INADMITIU PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE
DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). JEAN SÁVIO COSTA SENA
(OAB-PA 28.561)

15) Processo nº 202004280-00

Responsável: Sr(a) Itamar Cardoso do Nascimento

Origem: FUNDEB / Goianesia do Para

Assunto: Recursos de Julgamento - DESPACHO DE
INADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTRA A RESOLUÇÃO N.º15.506/2020/TCMPA, QUE
INADMITIU PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE

DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Exercício: 2011

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). JEAN SÁVIO COSTA SENA
(OAB-PA 28.561)

16) Processo nº 202004282-00

Responsável: Sr(a). Itamar Cardoso do Nascimento

Origem: FUNDEB / Goianesia do Para

Assunto: Recursos de Julgamento - DESPACHO DE
INADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTRA A RESOLUÇÃO N.º15.505/2020/TCMPA, QUE
INADMITIU PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE
DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Exercício: 2010

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). JEAN SÁVIO COSTA SENA
(OAB-PA 28.561)

17) Processo nº 202004283-00

Responsável: Sr(a). Itamar Cardoso do Nascimento

Origem: FUNDEB / Goianesia do Para

Assunto: Recursos de Julgamento - DESPACHO DE
INADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTRA A RESOLUÇÃO N.º15.507/2020/TCMPA, QUE
INADMITIU PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE
DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). JEAN SÁVIO COSTA SENA
(OAB-PA 28.561)

18) Processo nº 202100204-00 (140002.2016.2.000)

Responsável: Sr(a). João Martins Filho

Origem: Câmara Municipal / PLACAS

Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Face a
Acórdão Nº 36.970/2020

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Cezar Colares



**19) Processo nº 1.024323.2022.2.0000**

Interessado(a): Sr(a). Homero Ryan de Brito Neves
Origem: Instituto de Previdência do Município / CASTANHAL
Assunto: Consultas - Consulta Mérito
Exercício: 2022
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

20) Processo nº 1.042001.2021.2.0006

Interessado(a): Sr(a). Karam El Hajjar (Secretário de Planejamento)
Origem: Prefeitura Municipal / MARABA
Assunto: Consultas - CONSULTA, com amparo no artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016, em que expõe questão e suscita a manifestação desta Corte de Contas, relativamente a execução/fiscalização de Termos de Fomento, a partir de circunstâncias e impactos gerados pela pandemia da COVID-19, que conduziu a inviabilidade de cumprimento de objetos dentro do prazo de vigência.
Exercício: 2021
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

21) Processo nº 1.028001.2022.2.0006

Interessado(a): Sr(a). Cleber Edson dos Santos Rodrigues
Origem: Prefeitura Municipal / CURRALINHO
Assunto: Consultas
Exercício: 2022
Relator: Conselheiro Cezar Colares

22) Processo nº 1.063001.2021.2.0000

Interessado(a): Sr(a). Márcia Ferreira Lopes
Origem: Prefeitura Municipal / RIO MARIA
Assunto: Consultas
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

23) Processo nº 020001.2019.1.000

Responsável: Sr(a). Jaime da Silva Barbosa
Origem: Prefeitura Municipal / CACHOEIRA DO ARARI
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

24) Processo nº 057001.2019.1.000

Responsável: Sr(a). Pedro Paulo Boulhosa Tavares
Origem: Prefeitura Municipal / PONTA DE PEDRAS
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

25) Processo nº 090001.2020.1.000

Responsável: Sr(a). Marcos Dias do Nascimento (Prefeito)
Origem: Prefeitura Municipal / BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo
Exercício: 2020
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
Advogado/Contador: Sr(a). MARCOS ANTONIO FEITOZA DA COSTA (Contador)

26) Processo nº 101001.2020.1.000

Responsável: Sr(a). Jose Barbosa de Faria (Prefeito)
Origem: Prefeitura Municipal / SANTA MARIA DAS BARREIRAS
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo
Exercício: 2020
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
Advogado/Contador: Sr(a). LOURIVAL JOSE MARREIRO DA COSTA (Contador)

27) Processo nº 118002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Francisco Lazarin Vieira
Origem: Câmara Municipal / NOVO PROGRESSO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

28) Processo nº 176002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Marco Antônio Machado Lima
Origem: Câmara Municipal / MOJUI DOS CAMPOS



Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Roosevelt José da Silva Sousa

29) Processo nº 176002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Antônio Arnaldo Oliveira de Lima.
Origem: Câmara Municipal / MOJUI DOS CAMPOS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Antonio Arnaldo Oliveira de Lima

30) Processo nº 051002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Jose Carlos Silva de Souza
Origem: Câmara Municipal / OBIDOS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

31) Processo nº 051002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Jose Carlos Silva de Souza
Origem: Câmara Municipal / OBIDOS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

32) Processo nº 081002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Jose Reinan Sales de Araujo
Origem: Câmara Municipal / SENADOR JOSE PORFIRIO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

33) Processo nº 081002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Aguinaldo de Sousa Duarte
Origem: Câmara Municipal / SENADOR JOSE PORFIRIO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

34) Processo nº 118033.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Juliana Rosa Bertol da Silva
Origem: FUNDEB / NOVO PROGRESSO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Pitter Marconi Rieger

35) Processo nº 176010.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Adeliene Silva Frota
Origem: Fundo Municipal de Saúde / MOJUI DOS CAMPOS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Roosevelt José da Silva Sousa

36) Processo nº 106257.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Luciana Moia de Almeida Brandão
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / URUARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

37) Processo nº 106266.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Silvana Batista Vieira
Origem: FUNDEB / URUARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). José Nazareno de Araújo Junior



38) Processo nº 020002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Robson Ramos Calandrine
Origem: Câmara Municipal / CACHOEIRA DO ARARI
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

39) Processo nº 021429.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Domingos de Nazaré Mendes Ribeiro
Origem: FUNDEB / CAMETA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

40) Processo nº 080226.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Jacineth Pinheiro de Lima Magno
Origem: Fundo Municipal de Educação / SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

41) Processo nº 137002.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Jose Bonifacio Viana Barroso
Origem: Câmara Municipal / MARITUBA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

42) Processo nº 050398.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Antonia Ivanilde Pereira
Origem: Fundo Municipal de Saúde / NOVA TIMBOTEUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

43) Processo nº 050409.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Eliana Lucia Pinheiro Rolim

Origem: Fundo Municipal de Ação Social / NOVA TIMBOTEUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

44) Processo nº 141020.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Arthur Malcher da Paixão
Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / QUATIPURU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

45) Processo nº 144004.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Luine Glins Cunha
Origem: Fundo Municipal de Saúde / TRACUATEUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

46) Processo nº 035363.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Darcilene Santos Pereira
Origem: FUNDEB / IRITUIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

47) Processo nº 035371.2020.2.000

Responsável: Sr(a). João Jeovan Oliveira Assunção Júnior
Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / IRITUIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

48) Processo nº 117321.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Francisco Araújo da Silva (01/01 até 09/03/2020) e Sr(a). Fleiuriza Lisboa Reis Maia (10/03 até 31/12/2020)



Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades estoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

49) Processo nº 117319.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Valdirene de Sousa Saraiva

Origem: FUNDEB / NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

50) Processo nº 091002.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Raimundo Nonato Holanda da Silva (Presidente) e Sr(a). Paulo Higino da Silva (Presidente)

Origem: Câmara Municipal / CURIONÓPOLIS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Maria Onilce Rosa Pereira (Contadora)

51) Processo nº 092002.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Edilson Oliveira Sousa (Presidente)

Origem: Câmara Municipal / DOM ELISEU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **30/03/2022**.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral

Protocolo: 37624

ADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

Processo n.º: 1.006504.2018.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Secretaria Municipal de Integração Social de Altamira

Responsável: Rute Nazaré Oliveira Barros Nunes de Sousa

Advogado(a): Luiz Henrique de Souza Reimão (OAB/PA 20.726)

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 38.768 de 09/06/2021

Exercício: 2018

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sra. **RUTE NAZARÉ OLIVEIRA BARROS NUNES DE SOUSA**, responsável legal pela prestação de contas da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE ALTAMIRA**, exercício financeiro de **2018**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **ACÓRDÃO Nº 38.768 de 09/06/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Sebastião Cezar Leão Colares**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.768 de 09/06/2021

PROCESSO SPE Nº 006504.2018.2.000

MUNICÍPIO: ALTAMIRA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – SEMIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: RUTE NAZARÉ OLIVEIRA BARROS NUNES DE SOUSA

CONTADORA: GABRIELA SOUZA ELGRABLY

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. Alcance/Conta “agente ordenador”.

Ausência de esclarecimentos de somente um veículo. Ausência das prestações de contas de subvenção. Irregulares. Recolhimentos. Multa. Cópia ao MPE. Vistos, relatados e discutidos os autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime,



conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – SEMIS DE ALTAMIRA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de RUTE NAZARÉ OLIVEIRA BARROS NUNES DE SOUSA, face o lançamento em Alcance/Conta “Agente Ordenador”, e as transferências de subvenção social as instituições privadas, sem as respectivas prestações de contas.

II – IMPUTAR débito à Responsável que deverá ser recolhido ao ERÁRIO PÚBLICO, no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCM/PA., a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, o valor de:

- R\$ 4.517,94 (quatro mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), face o lançamento em Alcance/Conta Agente Ordenador, devidamente atualizado;

- R\$ 68.146,56 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), face as transferências de subvenção social as instituições privadas, sem as respectivas prestações de contas, devidamente atualizado.

III – APLICAR multa a Responsável, que deve ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no Art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

-200 (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela ausência de esclarecimentos da existência de somente um vínculo de servidores no órgão, nos termos do Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA.

IV – ADVERTIR a Responsável que o não recolhimento da multa no prazo estabelecido, será acrescido de correção monetária, multa e juros mora, conforme previsão do Art. 703, I, II e III do RI/TCM/PA e em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando a

execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais.

V – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para apuração de responsabilidades.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de junho de 2021.

Os autos recursais foram autuados neste TCM PA, em 11/01/2022, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 13/01/2022, conforme consta do despacho nos documentos nº 2022002504.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/20161.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pela prestação de contas da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE ALTAMIRA**, durante o exercício financeiro de 2018, foi alcançada pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº 38.768 de 09/06/2021**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/20162 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA3 (Ato 23), que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM PA Nº 1139, de 18/11/2021, e publicada no dia 19/11/2021, sendo interposto, o presente recurso, em 11/02/2021, conforme documento nº 2022002123 acostado nos autos do processo.

Considerando a **Portaria n.º 1157, de 18 de novembro de 2021**, que alterou o período de recesso anual desta Corte



de Contas para **20/12/2021 a 06/01/2022** ficando, portanto, suspensos os prazos processuais neste período. Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20164 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA5 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua intempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, não cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA6 (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE ao presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016 em face da intempestividade recursal, mantendo-se inalterada, a pretérita decisão, quanto à não aprovação das contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE ALTAMIRA, exercício financeiro de 2018, contida no **ACÓRDÃO Nº 38.768**.

Determino, por fim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para publicação da decisão e comunicação ao interessado, na forma legal e regimental

Belém-PA, em 14 de janeiro de 2022.

MARA LÚCIA

Conselheira/Presidente/TCMPA

1 Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

2 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

3 Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

4 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

5 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

6 Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

Processo n.º: 1.012429.2015.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Baião

Responsável: Eliana do Couto da Rocha

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 39.442, de 20/10/2021

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. ELIANA DO COUTO DA ROCHA, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BAIÃO**, exercício financeiro de 2015, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n.º 39.442, de 20/10/2021 sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Antonio José Costa de Freitas Guimarães*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 39.442

Processo nº 012429.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BAIÃO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria



Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: ELIANA DO COUTO DA ROCHA (Ordenadora)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BAIÃO. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO 1º AO 3º QUADRIMESTRES. CONTAS IRREGULARES. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 012429.2015.2.000,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Eliana Do Couto Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2015. APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Eliana Do Couto Da Rocha, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pelo envio extemporâneo das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o Artigo 337, do

Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$

1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas

contribuições retidas e não repassadas aos Regimes Geral e Próprio de Previdência

Social (RGPS e RPPS), descumprindo os Artigos 40 e 195, Inciso II, da

Constituição Federal e 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela falta de

comprovação da correta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social (RGPS e RPPS), em atenção às disposições da legislação que rege a matéria.

4. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social do 1º aos 3º quadrimestres, descumprindo a Resolução nº 02/2015/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a

seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 20 de outubro de 2021

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **03/03/2022**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **16/03/2022**, conforme consta do despacho em documento de nº 2022003983 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BAIÃO**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançada pela decisão



constante no **Acórdão n.º 39.442, de 20/10/2021**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/20162 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA3 (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1.181, de 03/02/2022**, sendo interposto, o presente recurso, em **03/03/2022**. Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20164 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA5 (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente **Recurso Ordinário**, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA6 (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 39.442, de 20/10/2021**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/20167**.
Belém-PA, em 21 de março de 2021.

MARA LÚCIA

Conselheira/Presidente/TCMPA

1 Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

2Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

3 Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

4Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

5 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

6 Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

7 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

Processo n.º: 1.012438.2015.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: FMDCA De Baião

Responsável: Eliana do Couto da Rocha

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 39.443, de 20/10/2021

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **ELIANA DO COUTO DA ROCHA** responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BAIÃO**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 39.443, de 20/10/21** sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Antonio José Costa de Freitas Guimarães**, do qual se extrai:



Processo nº 012438.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BAIÃO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: ELIANA DO COUTO DA ROCHA (Ordenadora)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BAIÃO. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 012438.2015.2.000,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Eliana Do Couto Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Eliana Do Couto Da Rocha, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pelo envio extemporâneo das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$

745,84, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados,

violando os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art.

703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução

do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 20 de Outubro de 2021.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **03/03/2022**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **16/03/2022**, conforme consta do despacho em documento de nº 2022003982 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BAIÃO**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 39.443, de 20/10/2021** estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA3 (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.



A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCMPA Nº 1.181, de 03/02/2022**, sendo interposto, o presente recurso, em **03/02/2022**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA5 (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA6 (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO: Por todo exposto, **A DMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 39.443, de 20/10/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 21 de março de 2022.

MARA LÚCIA

Conselheira/Presidente/TCMPA

1 Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

2Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

3 Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação,

reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

4Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCMPA;

5 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

6 Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

7 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

Processo n.º: 1.054222.2018.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Ourém

Responsável: Elainy Nazaré de Sousa

Contador: Maria de Lourdes Carvalho O'Brien

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 39.247, de 09/09/2021

Exercício: 2018

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pela Sra. **ELAINY NAZARÉ DE SOUSA**, responsável legal pelas contas anuais de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURÉM**, exercício financeiro de **2018**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 39.247, de 09/09/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Sebastião Cezar Leão Colares**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 39.247

Processo Nº 054222.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OUREM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS



Interessadas: ELAINY NAZARE DE SOUSA (Ordenadora – 01/01/2018 até 31/12/2018) E MARIA DE LOURDES CARVALHO O BRIEN

(Contadora – 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OUREM. EXERCÍCIO DE 2018. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 3º QUADRIMESTRE. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES NO MONTANTE DE R\$ 225.364,58. NÃO ENVIO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS ASSINADOS NO EXERCÍCIO, PARA ANÁLISE NESTA CORTE. NÃO ENVIO DA JUSTIFICATIVA E DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOS CREDITORES. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO MONTANTE DE R\$ 891.335,05. REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, ULTRAPASSANDO O LIMITE PARA DISPENSA, BEM COMO AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DOCUMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS, NO MURAL DE LICITAÇÕES. NÃO ENVIO DO CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, DO PP 010/2018 PMO – SRP. MULTAS. CONTAS IRREGULARES. CÓPIA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 054222.2018.2.000,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Elainy Nazare De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2018. Pelas falhas graves apontadas em relatório. APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Elainy Nazare De Sousa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 345 UPF-PA prevista nº Resolução nº 031/2017/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre.
2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Art. 698, III, b, do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no montante de R\$ 225.364,58.
3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, III, a, do RITCM/PA, pelo não envio dos contratos temporários assinados no exercício, para análise nesta

Corte, descumprindo às Resoluções nº 003/2016/TCM/PA e nº 018/2018/TCM/PA.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, III, a, do RITCM/PA, pelo não envio da justificativa e dos contratos de prestação de serviço dos credores.

5. Multa na quantidade de 700 UPF-PA prevista no Art. 698, I, b, do RITCM/PA, pelo não envio do contrato firmado com a empresa NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, do PP 010/2018 PMO=PP=SRP.

6. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Art. 698, I, b, do RITCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) das obrigações patronais no montante de R\$ 891.335,05 (oitocentos e noventa e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), em desacordo com a CF e legislação vigente.

7. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Art. 698, I, b, do RITCM/PA, pelas despesas sem realização de processo licitatório, ultrapassando o limite para dispensa, no valor de R\$ 259.400,50 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos reais e cinquenta centavos), bem como ausência de publicação dos documentos mínimos necessários, no Mural de Licitações.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado:

1. Envio de cópias, para apuração de responsabilidades. Belém – PA, 9 de Setembro de 2021.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **14/03/2022**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **15/03/2022**, conforme consta do despacho nos documentos de nº 2022003966. **É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM PA, o que o faço nos seguintes termos:**

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas



anuais de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURÉM**, durante o exercício financeiro de 2018, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 39.247, de 09/09/2021**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/20162 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA3 (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCMPA Nº 1188, de 14/02/2022**, e publicada no dia **15/02/2022**, sendo interposto, o presente recurso, em **14/03/2022**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20162 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA5 (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente **Recurso Ordinário**, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA6 (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **A DMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 39.247, de 09/09/2021**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/20167**.

Belém-PA, em 17 de março de 2022.

MARA LÚCIA

Conselheira/Presidente/TCMPA

1 Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

2Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

3 Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

4Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: **V -** Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

5 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

6 Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

7 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.067271.2016.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Santa Cruz do Arari

Responsável: Ediene Pamplona Bentes

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 39.379

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2016

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **EDIENE PAMPLONA BENTES**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO ARARI**, exercício financeiro de 2016, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do**



RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no **Acórdão n.º 39.379**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Sérgio Belich de Souza Leão*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 39.379

Processo nº 067271.2016.2.000

Jurisdição: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO ARARI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: EDIENE PAMPLONA BENTES (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2016. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS. ENCAMINHAR CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RESTARAM AS SEGUINTE FALHAS:

- 1) REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS;
- 2) NÃO REPASSE AO INSS E AO IPMSCA DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES
- 3) DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA DA DESPESA NA APROPRIAÇÃO INCORRETA DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS EM FAVOR DO INSS E DO IPMSCA;
- 4) NÃO ENCAMINHAMENTO DOS ATOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 067271.2016.2.000,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Ediene Pamplona Bentes, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ediene Pamplona Bentes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS e ao IPMSCA da totalidade das contribuições retidas dos

contribuintes descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS e do IPMSCA, descumprindo o Art. 50, II, da LRF.

3. Multa na quantidade de 1201 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.478,77, prevista no Art. 700, IV, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas, (média de 240 dias/quadrimestre), descumprindo o que estabelece a Instrução Normativa nº. 001/2009 e Resolução nº 14/2015/TCM/PA.

4. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pelo não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando os Arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 03/2016/TCM/PA, vigente à época. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado:

1. Encaminhamento de cópias dos autos para as medidas que entender cabíveis.

Belém – PA, 14 de Outubro de 2021.

Os autos recursais foram autuados neste TCM PA, em **04/03/2022**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **16/03/2022**, conforme consta do despacho em documento de nº 2022003904 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM PA, o que o faço nos

seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO ARARI**,



durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 39.379**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/20162 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA3 (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCMPA Nº 1183, de 07/02/2022**, e publicada no dia **07/02/2022**, sendo interposto, o presente recurso, em **04/02/2023**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20164 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA5 (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente **Recurso Ordinário**, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA6 (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **A DMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 39.379**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/20167**.

Belém-PA, em 21 de março de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

1 Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

2Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

3 Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: **§1º.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade. **4 Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCMPA;

5 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

6 Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

7 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

Processo n.º: 1.085202.2015.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Vigia

Responsável: Mauro Alexandre dos Santos Souza

Advogado(a): Luiz Henrique de Souza Reimão (OAB/PA 20.726)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.849, de 30/06/2021

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **MAURO ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA**, responsável legal pela prestação de contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIGIA**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 38.849, de 30/06/2021**, sob relatoria do Exma. Conselheira **Mara Lúcia**, do qual se extrai:



ACÓRDÃO Nº 38.849**Processo n.º 085202.2015.2.000****Classe:** Prestação de Contas**Órgão:** Fundo Municipal de Saúde de Vigia**Responsável:** Mauro Alexandre dos Santos Souza**Procurador/Contador:** Paulo Sérgio Fadul Neves**Instrução:** 3ª Controladoria/TCM**Ministério Público de Contas:** Procuradora Maria Regina Cunha**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia**Exercício:** 2015

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIGIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES. NÃO REPASSE AO INSS DE PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. LANÇAMENTO À CONTA RECEITA A COMPROVAR. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA EM AÇÕES, DEMONSTRADAS NO BALANCETE FINANCEIRO, BEM COMO DO ENCAMINHAMENTO DA LEI REGULAMENTADORA, ALÉM DE INFORMAÇÕES DOS VALORES APLICADOS E OS GANHOS OBTIDOS. NÃO REMESSA DA LEI AUTORIZATIVA PARA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO. NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONSELHO DE SAÚDE. NÃO APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. MULTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Mauro Alexandre dos Santos Souza, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Vigia, referente ao exercício de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar irregulares, as contas prestadas por Mauro Alexandre dos Santos Souza, devendo pagar multas referentes à: remessa intempestiva da Prestação de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, no valor de 500 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso III, alínea "a" do RITCM-PA; não repasse ao INSS de parte das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de 500

UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º

109/2016 c/c art. 282, inciso IV, alínea "b" do RITCM-PA; lançamento à conta Receita a Comprovar, no valor de 1.000 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso IV, alínea "b" do RITCM-PA; ausência de esclarecimentos acerca da existência de aplicação financeira em ações, demonstradas no Balancete Financeiro, bem como do encaminhamento da Lei regulamentadora e, também, de informações dos valores aplicados e os ganhos obtidos, no valor de 1.000 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso I, alínea "b" do RITCM-PA; não remessa da Lei autorizativa para contratações temporárias, no valor de 500 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso II, alínea "b" do RITCM-PA; incorreta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais no exercício, no valor de 1.000 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso I, alínea "b" do RITCM-PA; não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso II, alínea "b" do RITCM-PA; não apresentação da relação de restos a pagar, no valor de 500 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso I, alínea "b" do RITCM-PA; não comprovação de realização de processos licitatórios, no valor de 3.000 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso II, alínea "b" do RITCM-PA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção



monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de junho de 2021.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA, em **09/03/2022**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **16/03/2022**, conforme consta do despacho no documento nº. 2022003974.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação de contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIGIA**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 38.849, de 30/06/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA3 (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCMPA Nº 1184, de 08/02/2022**, e publicada no dia **10/02/2022**, sendo interposto, o presente recurso, em **09/03/2022**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA5 (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA6 (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO: Por todo exposto, **A DMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 38.849, de 30/06/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 17 de março de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

1 Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

2 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

3 Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

4 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: **V -** Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCMPA;

5 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.



6 Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

7 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.094005.2018.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Mãe do Rio

Responsável: José Marcos da Silva Melo

Decisão Recorrida: Acórdão nº 39.223, de 01/09/2021

Exercício: 2018

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **JOSÉ MARCOS DA SILVA MELO**, responsável legal pela prestação de contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO**, exercício financeiro de **2018**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 39.223, de 01/09/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Sebastião Cezar Leão Colares**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 39.223

PROCESSO SPE Nº 094005.2018.2.000

MUNICÍPIO: MÃE DO RIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARCOS DA SILVA MELO

CONTADOR: MARCELO JONATHAN DA SILVA CORREA

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Não recolhimento ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes. Incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais. Ausência dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde. Contas Irregulares. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES, as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de JOSÉ MARCOS DA SILVA MELO, face o

não recolhimento ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes.

II – APLICAR multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art.

695, caput, do RI/TCM/PA: – 1.000 (mil) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA., pelo não recolhimento ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes; – 500 (quinhentas) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA., pela incorreta apropriação dos encargos patronais; – 100 (cem) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA., pelo não envio dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde do 1º, 2º e 3º quadrimestres.

III – ADVERTIR o Responsável, que em caso de não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de setembro de 2021. Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **14/03/2022**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **15/03/2022**, conforme consta do despacho no documento nº 2022003967.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.



No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO**, durante o exercício financeiro de 2018, foi alcançado pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº 39.223**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/20162 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA3 (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCMPA Nº 1188, de 14/02/2022**, e publicada no dia **15/02/2022**, sendo interposto, o presente recurso, em **14/03/2022**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20164 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA5 (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente **Recurso Ordinário**, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA6 (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **A DMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 39.223, de 01/09/2021**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/20167**.

Belém-PA, em 17 de março de 2022.

MARA LÚCIA

Conselheira/Presidente/TCMPA

1 Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

2 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

3 Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

4 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCMPA;

5 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

6 Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

7 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

Processo n.º: 1.098428.2014.2.0003

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Parauapebas

Responsável: Terezinha de Jesus Gonçalves dos Santos

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 37.843, de 13/01/2021

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2014

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **TEREZINHA DE JESUS GONÇALVES DOS SANTOS**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE PARAUAPEBAS**, exercício financeiro de 2014, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão



contida no **Acórdão n.º 37.843, de 13/01/201** sob relatoria do Exmo. Conselheiro *José Carlos Araújo*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 37.843, DE 13/01/2021

Processo nº 984282014-00

Órgão: Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Parauapebas

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2014

Ordenadora: Terezinha de Jesus Gonçalves dos Santos

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Parauapebas. Exercício de 2014. Contas irregulares.

Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão:

I – Julgar Irregulares as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Parauapebas, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Terezinha de Jesus Gonçalves dos Santos, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA).

II – Determinar, que a Ordenadora de despesas recolha em favor do FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, conforme previsão do art.280, caput, do RI/TCMPA (Ato nº 22), as multas seguintes: – **Multa na quantidade de 900 (novecentas)** UPF-PA, sendo 300 (trezentas) UPFPA por ocorrência, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/2016 inciso(s) X, (1) Recolhimento parcial dos valores retidos do INSS, descumprindo o art. 216, Inciso I, alínea “b” do Decreto nº 3.048/1999; (2) Inscrição em restos a pagar acima da disponibilidade financeira no final do exercício, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF; (3) Não envio do Parecer do Conselho sobre as contas do Fundo, descumprindo o disposto no art. 33 da LC nº 109/2016; – **Multa na quantidade de 500 (quinhentas)** UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/2016 inciso(s) X, pelo não envio do termo de Convênio comprovando a despesa no valor de R\$

274.799,00 com convênio, descumprindo o art. 21 c/c e art. 37 da LO/TCM nº 84º/2012; – Multa na quantidade de 3.400 (três mil e quatrocentas) UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/2016 inciso(s) II, pelo descumprimento à Lei de Licitações nº 8.666/1993, face a realização de despesa no montante de R\$1.770.568,27 (um milhão, setecentos e setenta mil, quinhentos e sessenta e oito mil e vinte e sete centavos), sem os devidos processos licitatórios.

III – Cientificar a ordenadora que o não recolhimento das multas no prazo

estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal (Ato nº22). IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **20/09/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **16/03/2022**, conforme consta do despacho em documento de nº 2022003984 dos autos.

Compulsando os autos nota-se a presença de significativo lapso temporal entre a interposição do recurso e o encaminhamento para a análise de admissibilidade, que se justifica por problemas enfrentados pelo setor de protocolo conjuntamente à secretaria geral em anexar documentos necessários à avaliação do apelo.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**. No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE PARAUAPEBAS**, durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 37.843, de 13/01/2021** estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016** c/c art. 604, **§1º, do RITCM-PA3 (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário**



poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1083, de 19/08/2021**, e publicada no dia 2 **0/08/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **20/09/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c art. 586, caput, do**

RITCM-PA5 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA6 (Ato 23)**. **3. DA CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, **A DMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 37.843, de 13/01/2021**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 22 de março de 2022.

MARA LÚCIA

Conselheira/Presidente/TCMPA

1 Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

2 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

3 Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do

cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

4 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

5 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

6 Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

7 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

Processo n.º: 1.121005.2015.2.0002

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Pau D'Arco

Responsável: Ronigley Silva Maranhão Alves

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 39.242

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **RONIGLEY SILVA MARANHÃO ALVES**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAU D'ARCO**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 39.242**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **José Carlos Araújo**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 39.242

Processo nº 121005.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAU D'ARCO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: RONIGLEY SILVA MARANHÃO ALVES
(Ordenador – 01/01/2015 até 31/12/2015)



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAU D'ARCO. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA AO FUMREAP. ADVERTÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE RECOLHIMENTO DA MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 121005.2015.2.000,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Ronigley Silva Maranhão Alves, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Ronigley Silva Maranhão Alves, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no Art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016, pelo descontrole financeiro em razão do saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, nos termos do Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do Regimento Interno TCM/PA;

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 72, Inciso VII, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) em razão do não envio dos contratos temporários para registro neste Tribunal, nos termos do Art. 698, Inciso III, Alínea "a", do Regimento Interno TCM/PA.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II. Pela aplicação de 8,77% dos impostos arrecadados e transferidos nas ações e serviços de saúde, descumprindo o disposto o Art. 7º, da LC 141/2012, nos termos do Art. 698, I, b, do RITCM/PA; Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Em caso do não atendimento acima, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos legais, nos termos do Artigo 697, §§ 1º e 2º RITCM/PA.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 9 de Setembro de 2021

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **09/03/2022**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **16/03/2022**, conforme consta do despacho em documento de nº 2022003975 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**. No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAU D'ARCO**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 39.242** estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA3 (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1183, de 07/02/2021**, e publicada no dia **08/02/2022** sendo interposto, o presente recurso, em **09/03/2022**. Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA5 (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **"caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA6 (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **A DMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º**



109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 39.242**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 21 de março de 2021.

MARA LÚCIA

Conselheira/Presidente/TCMPA

1 Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

3 Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

4 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: **V** - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

5 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

6 Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

7 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

Processo n.º: 1.131004.2015.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Bannach

Responsável: Vanderley Souza de Oliveira

Contador: Jonas Pinheiros Reis

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 39.215

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **VANDERLEY SOUZA DE OLIVEIRA**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANNACH**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 39.215**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **José Carlos Araújo**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 39.215

Processo nº 131004.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANNACH

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: JONAS PINHEIRO REIS (Contador) E VANDERLEY SOUZA DE OLIVEIRA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANNACH. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DESCUMPRIMENTO ART. 7º, DA LC Nº 141/2012. RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUMREAP. ADVERTÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE RECOLHIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 131004.2015.2.000,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Vanderley Souza De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015. **APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Vanderley Souza De Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:



1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. em face de saldo insuficiente para cobrir restos a pagar, descumprindo o Art. 1º, parágrafo 1º, da Lei Complementar 101/2000, nos termos do Art. 698, Inciso IV, b, do RITCM/PA;

2. Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no Art. 72, Inciso X, da Lei Complementar 109/2016, em razão do lançamento da conta receita a comprovar, decorrente de diferenças entre saldos iniciais e finais demonstrados e os valores levantados nos extratos e conciliações bancárias;

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. pelo não envio dos contratos temporários, descumprindo o Art. 21, Alínea "f", da LOTCM-PA nº 084/2012, nos termos do Art. 698, Inciso III, Alínea "a", do RITCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Em caso do não atendimento acima, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos legais, nos termos do Artigo 697, §§ 1º e 2º RITCM/PA.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 1 de setembro de 2021

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **09/03/2022**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **16/03/2022**, conforme consta do despacho em documento de nº 2022003976 dos autos. **É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:**

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANNACH**, durante o exercício financeiro de

2015, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 39.215**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA3 (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1183, de 07/02/2022**, e publicada no dia **08/02/2022**, sendo interposto, o presente recurso, em **09/03/2022**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA5 (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **"caput"**, do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA6 (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 39.215**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 21 de março de 2021.

MARA LÚCIA

Conselheira/Presidente/TCMPA

1 Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.



§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

3 Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

4 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

5 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

6 Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

7 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

Processo n.º: 1.144201.2017.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Educação de Tracuateua

Responsável: Cilene do Socorro Andrade Lima

Advogados (as): Danilo Couto Marques (OAB/PA 23.405) Erika Auzier da Silva (OBA/PA 22.036)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 39.535, de 22/10/2021

Exercício: 2017

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sra. **CILENE DO SOCORRO ANDRADE LIMA**, responsável legal pelas contas anuais de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRACUATEUA**, exercício financeiro de **2017**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 39.535, de 22/10/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Antônio José Costa de Freitas Guimarães**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 39.535

Processo nº 144201.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME DE TRACUATEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: CILENE DO SOCORRO ANDRADE LIMA (Ordenadora – 01/01/2017 até 09/04/2017)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRACUATEUA. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. IRREGULARIDADES E AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 144201.2017.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Cilene Do Socorro Andrade Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Cilene Do Socorro Andrade Lima, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas em processos licitatórios, descumprindo as disposições da legislação vigente e de atos normativos deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de processos licitatórios e despesas realizadas posteriormente à vigência do Decreto Emergencial nº 037/GP/PMT, que as fundamentou, infringindo as disposições da Lei Federal nº 8.666/93. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.



DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 22 de Outubro de 2021

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 07/03/2022, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 16/03/2022, conforme consta do despacho nos documentos nº 2022003978.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas anuais de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRACUATEUA**, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 39.535, de 22/10/2021**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA3 (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1181, de 03/02/2022**, e publicada no dia **04/02/2022**, sendo interposto, o presente recurso, em **07/03/2022**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA5 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**. Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “**caput**”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA6 (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **A DMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 39.535, de 22/10/2021**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 21 de março de 2022.

MARA LÚCIA

Conselheira/Presidente/TCMPA

1 Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

2 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

3 Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.



4Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

5 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

6 Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

7 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

Processo n.º: 1.144204.2017.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Valorização do Magistério de Tracuateua

Responsável: Cilene do Socorro Andrade Lima

Advogados (as): Danilo Couto Marques (OAB/PA 23.405) e Erika Auzier da Silva (OAB/PA 22.036)

Decisão Recorrida: Acórdão nº 39.536, de 22/10/2021

Exercício: 2017

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sra. **CILENE DO SOCORRO ANDRADE LIMA**, responsável legal pelas contas anuais de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TRACUATEUA**, exercício financeiro de **2017**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 39.536, de 22/10/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Antônio José Costa de Freitas Guimarães**, do qual se extrai:

nº 144204.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TRACUATEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: CILENE DO SOCORRO ANDRADE LIMA

(Ordenadora – 01/01/2017 até 09/04/2017)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TRACUATEUA. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. FALHAS CONSTATADAS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. IRREGULARIDADES E AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 144204.2017.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Cilene Do Socorro Andrade Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Cilene Do Socorro Andrade Lima, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades apontadas no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas em processos licitatórios, descumprindo as disposições da legislação vigente e de atos normativos deste Tribunal.

3. Multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.983,36, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de processos licitatórios e despesas realizadas posteriormente à vigência do Decreto Emergencial nº 037/GP/PMT, que as fundamentou, infringindo as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.



DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 22 de outubro de 2021

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **07/03/2022**, e encaminhados à Diretoria

Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **16/03/2022**, conforme consta do despacho no documento de nº 2022003980.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas anuais de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TRACUATEUA**, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão nº 39.536, de 22/10/2021**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO: Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA3 (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1181, de 03/02/2022** e publicada no dia **04/02/2022**, sendo interposto, o presente recurso, em **07/03/2022**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA5 (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA6 (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **A DMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito –

devolutivo e suspensivo – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 39.536, de 22/10/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 21 de março de 2022.

MARA LÚCIA

Conselheira/Presidente/TCMPA

1 **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

2 **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

3 **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

4 **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:



V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

5 **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

6 **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

7 **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DO GABINETE DA CORREGEDORIA

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 19/2022

PROCESSO Nº: 1.078410.2017.2.0002

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JOÃO DO ARAGUAIA/PA.

INTERESSADO: RENATO NORONHA MARTINS

EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 078410.2017.2.000 ACÓRDÃO Nº 39.597, DE 24/11/2021.

Considerando o relatado na Informação Nº 019/2022 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em **14 (quatorze) parcelas** o pagamento referente a multa do **ACÓRDÃO Nº 39.597**, de 24/11/2021.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 30 de março de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 37625

DOS GABINETES DE CONSELHEIROS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 1.01001.2017.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão.

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras.

Responsável: José Barbosa de Faria (Prefeito Municipal).

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo.

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco Cunha.

Relator(a): Conselheira Mara Lúcia.

Exercício: 2017.

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Barbosa de Faria, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a esta Relatora, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM-PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021. A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM-PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem



observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA. Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo. Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional. Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada destes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (**Processo n.º 101001.2017.1.000-00**), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 101001.2017.1.000-00, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCM PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o Sr. José Barbosa de Faria, Prefeito Municipal de Santa Maria das Barreiras, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, na forma regimental. Belém, 30 de março de 2022.

MARA LÚCIA.

Conselheira/Relator

Protocolo: 37613

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 101001.2017.1.000.

Assunto: Prestação de Contas de Governo.

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras.

Responsável: José Barbosa de Faria (Prefeito Municipal).

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo.

Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco Cunha.

Relator(a): Conselheira Mara Lúcia.

Exercício: 2017.

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Barbosa de Faria, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a esta Relatora, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021. A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA. Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu



trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo. Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Maria das Barreiras, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional. Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (**Processo n.º 101001.2017.2.000**), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º **101001.2017.1.000**, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o Sr. José Barbosa de Faria, Prefeito Municipal de Santa Maria das Barreiras, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, 30 de março de 2022.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

Protocolo: 37614

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 096001.2020.2.000.

Assunto: Prestação de Contas der Gestão.

Órgão: Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte.

Responsável: Romildo Veloso e Silva

Contador(a)/Procurador(a): Mauro Lino José de Sousa.

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo.

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros.

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia.

Exercício: 2020.

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. **Romildo Veloso e Silva**, a qual recebeu regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a esta Relatora, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021. A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA. Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo. Assim, conforme consta do atualizado e



vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de **Ourilândia do Norte**, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional. Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º: **096001.2020.1.000**), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º: **096001.2020.1.000**, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCM PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o Sr. **Romildo Veloso e Silva**, Prefeito Municipal de Ourilândia do Norte, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, na forma regimental. Belém, 30 de março de 2022.

MARA LÚCIA.

Conselheira/Relatora

Protocolo: 37615

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 096001.2020.1.000.

Assunto: Prestação de Contas der Governo.

Órgão: Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte.

Responsável: Romildo Veloso e Silva

Contador(a)/Procurador(a): Mauro Lino José de Sousa.

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo.

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros.

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia.

Exercício: 2020.

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. **Romildo Veloso e Silva**, a qual recebeu regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a esta Relatora, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021. A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA. Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo. Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de **Ourilândia do Norte**, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88,



seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional. Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º **096001.2020.2.000**), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º **096001.2020.1.000**, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o Sr. **Romildo Veloso e Silva**, Prefeito Municipal de Ourilândia do Norte, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, 30 de março de 2022.

Mara Lúcia.

Conselheira/Relatora

Protocolo: 37616

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 120001.2020.2.000.

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

Responsável: **Cláudio Robertino Alves dos Santos**

Contador(a)/Procurador(a): Marcos Antônio Feitoza da Costa.

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo.

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco Cunha.

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia.

Exercício: 2020.

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. **Cláudio**

Robertino Alves dos Santos, a qual recebeu regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a esta Relatora, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário. **É o Relatório do necessário.** O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021. A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA. Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo. Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de **Palestina do Pará**, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional. Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos



presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º: **120001.2020.1.000**), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º: **120001.2020.1.000**, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCM PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o Sr. **Cláudio Robertino Alves dos Santos**, Prefeito Municipal de Palestina do Pará, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, na forma regimental. Belém, 28 de março de 2022.

Mara Lúcia.

Conselheira/Relatora

Protocolo: 37619

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 120001.2020.1.000.

Assunto: Prestação de Contas de Governo.

Órgão: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará.

Responsável: **Cláudio Robertino Alves dos Santos.**

Contador(a)/Procurador(a): Marcos Antônio Feitoza da Costa.

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo.

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco Cunha.

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia.

Exercício: 2020.

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. **Cláudio Robertino Alves dos Santos**, a qual recebeu regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do

Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a esta Relatora, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário. **É o Relatório do necessário.** O Plenário do TCM PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021. A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA. Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo. Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de **Palestina do Pará**, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional. Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º **120001.2020.2.000**), objetivando seu processamento e



Julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º **120001.2020.1.000**, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o Sr. **Cláudio Robertino Alves dos Santos**, Prefeito Municipal de Palestina do Pará, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, 28 de março de 2022.

Mara Lúcia.

Conselheira/Relatora

Protocolo: 37620

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº	088001.2016.2.000
MUNICÍPIO	Concórdia do Pará
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal
ASSUNTO	Contas Anuais de Gestão
EXERCÍCIO	2016
RESPONSÁVEL	Antonio do Nascimento Guimarães
INSTRUÇÃO	4ª Controladoria
RELATOR	Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães
PROCURADORA	Elisabeth Massoud Salame da Silva

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Antonio do Nascimento Guimarães, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art.

1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (processo nº 088001.2016.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 088001.2016.1.000, nominados, na forma do art. 1º,



inciso I, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Antonio do Nascimento Guimarães, Prefeito Municipal de Concórdia do Pará, no exercício de 2016, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 28 de março de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro Relator

Protocolo: 37604

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº	088001.2016.1.000
MUNICÍPIO	Concórdia do Pará
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal
ASSUNTO	Contas Anuais de Governo
EXERCÍCIO	2016
RESPONSÁVEL	Antonio do Nascimento Guimarães
INSTRUÇÃO	4ª Controladoria
RELATOR	Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães
PROCURADORA	Elisabeth Massoud Salame da Silva

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Concórdia do Pará, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Antonio do Nascimento Guimarães, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições

previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art.

1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Concórdia do Pará, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará (processo nº 088001.2016.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 088001.2016.1.000, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RITCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Antonio do Nascimento Guimarães, Prefeito Municipal de Concórdia do Pará, no exercício de 2016, com a respectiva



publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 28 de março de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro Relator

Protocolo: 37605

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº	012001.2016.2.000
MUNICÍPIO	Baião
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal
ASSUNTO	Contas Anuais de Gestão
EXERCÍCIO	2016
RESPONSÁVEL	Nilton Lopes de Farias
INSTRUÇÃO	4ª Controladoria
RELATOR	Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães
PROCURADORA	Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Baião, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Nilton Lopes de Farias, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de

recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Baião, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (processo nº 012001.2016.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 012001.2016.1.000, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Nilton Lopes de Farias, Prefeito Municipal de Baião, no exercício de 2016, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 29 de março de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro Relator

Protocolo: 37606

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº	012001.2016.1.000
MUNICÍPIO	Baião
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal



ASSUNTO	Contas Anuais de Governo
EXERCÍCIO	2016
RESPONSÁVEL	Nilton Lopes de Farias
INSTRUÇÃO	4ª Controladoria
RELATOR	Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães
PROCURADORA	Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Baião, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Nilton Lopes de Farias, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Baião, de modo

que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Baião (processo nº 012001.2016.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 012001.2016.1.000, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RITCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Nilton Lopes de Farias, Prefeito Municipal de Baião, no exercício de 2016, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 29 de março de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro Relator

Protocolo: 37607

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº	083001.2015.1.000
MUNICÍPIO	Tomé-Açu
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal
ASSUNTO	Contas Anuais de Governo
EXERCÍCIO	2015
RESPONSÁVEL	Josehildo Taketa Bezerra
INSTRUÇÃO	4ª Controladoria
RELATOR	Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães
PROCURADORA	Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Tomé-Açu, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Josehildo Taketa Bezerra, os





quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art.

1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo de Tomé-Açu, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu (processo nº 083001.2015.2.000), objetivando seu processamento e

julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 083001.2015.1.000, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Josehildo Taketa Bezerra, Prefeito Municipal de Tomé-Açu, no exercício de 2015, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 29 de março de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro Relator

Protocolo: 37608

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº	083001.2015.2.000
MUNICÍPIO	Tomé-Açu
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal
ASSUNTO	Contas Anuais de Gestão
EXERCÍCIO	2015
RESPONSÁVEL	Josehildo Taketa Bezerra
INSTRUÇÃO	4ª Controladoria
RELATOR	Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães
PROCURADORA	Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Josehildo Taketa Bezerra, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório



O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art.

1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (processo nº 083001.2015.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 083001.2015.1.000, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RITCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Josehildo Taketa Bezerra, Prefeito Municipal de Tomé-Açu, no exercício de 2015, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 29 de março de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro Relator

Protocolo: 37609

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº	830012014-00
MUNICÍPIO	Tomé-Açu
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal
ASSUNTO	Contas de Gestão
EXERCÍCIO	2014
RESPONSÁVEL	Josehildo Taketa Bezerra
INSTRUÇÃO	4ª Controladoria de Controle Externo
RELATOR	Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães
PROCURADORA	Maria Regina Cunha

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Josehildo Taketa Bezerra, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as



decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art.

1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (processo nº 83002014-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 830012014-00, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Josehildo Taketa Bezerra, Prefeito Municipal de Tomé-Açu, no exercício de 2014, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 25 de março de 2022.

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro Relator

Protocolo: 37610

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº	830012014-00
MUNICÍPIO	Tomé-Açu

ÓRGÃO	Prefeitura Municipal
ASSUNTO	Contas de Governo
EXERCÍCIO	2014
RESPONSÁVEL	Josehildo Taketa Bezerra
INSTRUÇÃO	4ª Controladoria de Controle Externo
RELATOR	Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães
PROCURADORA	Maria Regina Cunha

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Josehildo Taketa Bezerra, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art.



1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Tomé-Açu, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão do citado município (processo nº 830012014-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 830012014-00, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Josehildo Taketa Bezerra, Prefeito Municipal de Tomé-Açu, no exercício de 2014, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 25 de março de 2022.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Protocolo: 37611

MEDIDA CAUTELAR

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

MEDIDA CAUTELAR

ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E DO CONTRATO DELE DECORRENTE

art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016/; art. 93; 340, § 1º, § 6º; 341, VI, RITCM-PA; art. 698.

PROCESSO Nº	1.014009.2021.2.0007
MUNICÍPIO	BELÉM
ÓRGÃO	PMB - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO DE BELÉM - SEURB
RESPONSÁVEL	DEIVISON COSTA ALVES
ASSUNTO	ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2021-DRM/DEAD/SEURB E DO CONTRATO Nº 008/2021-DELE DECORRENTE – DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO	2021

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

CONSIDERANDO o previsto no art. 341, VI, do RITCM-PA *verbis*:

341. *São medidas cautelares, além de outras de caráter urgente, as seguintes:(grifei)*

I - ...

II - ...;

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - *Outras medidas inominadas de caráter urgente.*

CONSIDERANDO as possíveis irregularidades constantes da Informação Final nº 049/2022- de **21/02/2022**, 4ª Controladoria, relativamente às irregularidades detectadas no **Contrato de nº 008/2021**, firmado com a **Associação Polo Produtivo do Pará**, pelo fato dele ser decorrente do processo de **Dispensa de Licitação nº 009/2021 - DRM/DEAD/SEURB**, Processo Administrativo nº 00006619/2021 — DRM/DEAD/SEURB), que tem como objeto *“a contratação de empresa para prestação de serviço de apoio administrativo, especificamente para realização de conservação, roçagem e capina de cemitérios públicos, com fornecimento de mão de obra de 2 (dois) Supervisores de Limpeza e 50 (cinquenta) Agentes de Serviços Urbanos, para atendimento das demandas operacionais do DANE/SEURB”*, com fundamento no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 2.384.592,24 (dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), pelo período de 12 meses;



CONSIDERANDO que, em razão do objeto, limpeza, conservação de Cemitérios públicos, determinei, com base no § 6º, do artigo 340 do RITCM, a Notificação do interessado;

CONSIDERANDO a realização da Notificação nº 002/2022 de **01/02/2022**, 4ª Controladoria, solicitando ao responsável, a apresentação de **DEFESA** e justificativas aos indícios de irregularidades indicadas na Informação inicial nº 201/2021, também da 4ª Controladoria;

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas na **DEFESA**, encaminhada em **11/02/2022**, não sanaram as falhas existentes, relativamente a vantajosidade, e economicidade na contratação através da Dispensa de Licitação;

CONSIDERANDO que o Contrato nº 008/2021, com a empresa **Associação Polo Produtivo do Pará**, é datado de 15/10/2021, que o valor mensal é de R\$ 198.716,02, que conforme consulta ao REI - Relatório Integrado do TCM/PA e no Portal da Transparência, foi empenhado, só no exercício de 2021, o valor de R\$ 596.148,06;

CONSIDERANDO que até a realização do Relatório Final da 4ª Controladoria (**21/02/2022**, às 09:40), não foi possível identificar nem no REI, nem no Portal da Transparência, nenhuma despesa empenhada no exercício de 2022;

CONSIDERANDO o pressuposto de boa - fé da Empresa contratada;

CONSIDERANDO o previsto no art. 37 da CF/88, e art. 3º da Lei de Licitações, bem como o previsto no art. 71, IX da CF/88, relativamente ao controle externo;

DETERMINO CAUTELARMENTE a ANULAÇÃO da Dispensa de Licitação nº 009/2021 - DRM/DEAD/SEURB, realizada pela da **PMB - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO DE BELÉM - SEURB**, bem como do **Contrato Nº 008/2021**, dela decorrente, na fase em que encontra, tudo com base no art. 341, VI, do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

DETERMINO que seja NOTIFICADA a **PMB - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO DE BELÉM - SEURB**, na pessoa do Secretário, Sr. **DEIVISON COSTA ALVES**, sobre

a Medida Cautelar aplicada, devendo o mesmo encaminhar imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da **ANULAÇÃO** da Dispensa de Licitação nº 009/2021, bem como do Contrato nº 008/2021;

DETERMINO a Notificação do responsável, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestem acerca do conteúdo da Informação supra mencionada;

DETERMINO, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com os artigos 698 a 705, do RITCM/PA.

ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo: 37617

MEDIDA CAUTELAR

ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016/; art. 340; 341, II, § 1º RITCM-PA; art. 698. II, c), § 2º

PROCESSO Nº	1.123001.2022.2.0005
MUNICÍPIO	SANTA LUZIA DO PARÁ
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL
EXERCÍCIO	2022
RESPONSÁVEL	ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO	ANÁLISE DO EDITAL DE LICITAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06.005/2022

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

CONSIDERANDO o previsto no art. 341, VI, do RITCM-PA *verbis*:

341. São medidas cautelares, além de outras de caráter urgente, as seguintes:(grifei)

I - ...

II - suspensão do ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

III - ...

IV - ...

V - ...

VI -....



- 1ª A medida cautelar de suspensão de ato, quando incidir sobre processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação, impede a abertura ou prosseguimento do certame e/ou contratação.

CONSIDERANDO as irregularidades constantes da Informação nº 079/2022 /4ª Controladoria, decorrente da análise prévia do Edital publicado no Mural de Licitações, relativamente ao **Registro de Preços originário do PREGÃO PRESENCIAL Nº 06.005/2022**, cujo objeto trata do “REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E DEMAIS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA DO PARÁ”.

CONSIDERANDO que a citada Informação aponta a existência de indícios de infração à lei de licitações por falha na publicidade dos avisos de licitação e por exigências restritivas contidas nos itens 1.2 “c”, “g” e 1.3 “b” (somente a exigência de DHP do contador) e “d” do Registro de Preços originário do PREGÃO PRESENCIAL Nº 06.005/2022;

CONSIDERANDO o previsto no art. 71, IX da CF/88, relativamente ao controle externo;

DETERMINO CAUTELARMENTE a **SUSPENSÃO** do Pregão Presencial nº 06.005/2022 da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, na fase em que se encontra, tudo com base no art. 341, VI, do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

DETERMINO, em razão das exigências restritivas, porém visando a economicidade e celeridade processuais, a republicação do edital de Registro de Preços originário do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 06.005/2022**, de acordo com o art. 21, I e II, da Lei 8.666/93, e sem as exigências restritivas contidas nos itens 1.2 “c”, “g” e 1.3 “b” (somente a exigência de DHP do contador) e “d”, com base no art. 340, §1º c/c art. 341, II, do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2021), em razão do fundado receio de lesão ao Erário e ao interesse público.

DETERMINO, que seja **NOTIFICADA**, através desta Decisão, a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, na pessoa do Prefeito, **Sr. ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA**, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo o mesmo encaminhar imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da **SUSPENSÃO e REPUBLICAÇÃO** do Processo Licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 06.005/2022**;

DETERMINO o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que o responsável se manifeste acerca do cumprimento da presente Medida Cautelar;

DETERMINO, ainda, em razão da reincidência, a aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o artigo. 698, II, c, § 2º do RITCM/PA.

ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO/RELATOR

Protocolo: 37618

DOS GABINETES DE CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSELHEIRA ADRIANA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº015/2022-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201705878-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social - IMPAS

Município: Afuá

Interessada: Maria Osvaldina Batista da Conceição

Responsável: Renilce Silva de Souza – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.



1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 014/2017** de 17/02/2017 do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social - IMPAS, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Maria Osvaldina Batista da Conceição** CPF(MF) nº 48984639249, no cargo de **Servente**, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com fundamento no Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 30 de março de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº016/2022-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201705378-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPSMC

Município: Curralinho

Interessada: Maria Neuza da Silva Tavares

Responsável: Valdomiro Andrade de Sales – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria IPSMC nº 002/2017** de 08/05/2017 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curralinho – IPSMC, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Maria Neuza da Silva Tavares** CPF(MF) nº 26158620220, no cargo de **Professora**, com percepção de proventos integrais no valor de R\$5.561,71 (cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o art. 30, §1º da Lei Municipal nº 452/2002.;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 30 de março de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº017/2022-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201706179-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Angela Cristina Monteiro de Arruda

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira



EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.
3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0642/2017-GP/IPAMB** de 19/05/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Angela Cristina Monteiro de Arruda** CPF(MF) nº 29324408291, no cargo de **Assistente Social** – REF. 21, com percepção de proventos integrais no valor de R\$4.757,11 (quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 97 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 30 de março de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 018/2022-CONS. SUBS. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201711844-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém

Interessada: Maria do Carmo Sampaio Lobo

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro do MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da EC nº 47/2005. Processo devidamente instruído.
3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I - Considerar **legal e registrar a Portaria nº 1421/2017-GP/IPAMB** de 17/10/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, que aposentou, por tempo de contribuição e idade, a Sra. **Maria do Carmo Sampaio Lobo** – CPF Nº 16886356291, no cargo de Médico-REF. 22, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$4.176,40 (quatro mil, cento e setenta e seis reais e quarenta centavos) com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 30 de março de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº019/2022-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201705713-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Tucumã – IPMT



Município: Tucumã

Interessada: Lurdes Tristoni

Responsável: André Ricardo de Andrade – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 010/2017** de 01/04/2017 do Instituto de Previdência Municipal de Tucumã – IPMT, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Lurdes Tristoni** CPF(MF) nº 33572453968, no cargo de **Professora Nível Superior**, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$1.035,23 (mil, trinta e cinco reais e vinte e três centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, inciso III e alínea “b” da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Art. 12 inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal nº 563/2016;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 30 de março de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 020/2022-CONS. SUBS. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201711846-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém

Interessada: Nely Cals e Souza

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro do MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da EC nº 47/2005. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I - Considerar **legal e registrar a Portaria nº 1440/2017-GP/IPAMB** de 24/10/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, que aposentou, por tempo de contribuição e idade, a Sra. Nely Cals e Souza – CPF Nº 14042843204, no cargo de Auxiliar de Administração - REF. 14, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$2.832,69 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 30 de março de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº021/2022-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201705712-00

Natureza: Aposentadoria



Origem: Instituto de Previdência Municipal de Tucumã – IPMT

Município: Tucumã

Interessada: Helena Soares da Silva

Responsável: André Ricardo de Andrade – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 08/2017** de 01/04/2017 do Instituto de Previdência Municipal de Tucumã – IPMT, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Helena Soares da Silva** CPF(MF) nº 24545783287, no cargo de **Servente**, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com fundamento no Art. 40, §1º, inciso III e alínea “b” da Constituição Federal de 1988 e art. 12, III, alínea “b”, da Lei Municipal 563/2016 de 24 de Junho de 2016 e Art. 1º, § 1º e § 4º da Lei Federal nº 10.887 de 18 junho de 2004, elevados ao patamar do salário-mínimo nacional nos termos do art. 2º do art. 201 da Constituição Federal de 1988;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 30 de março de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 022/2022-CONS. SUBS. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201706255-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém

Interessada: Anastacia de Almeida Gomes

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro do MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da EC nº 47/2005. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I - Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0646/2017-GP/IPAMB** de 19/05/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, que aposentou, por tempo de contribuição e idade, a Sra. Anastacia de Almeida Gomes – CPF Nº 16789571272, no cargo de Professor Pedagógico – MAG.01, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$6.923,91 (seis mil novecentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 30 de março de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DECISÃO MONOCRÁTICA**Nº 023/2022-CONS. SUBS. ADRIANA OLIVEIRA**

Processo Nº: 201706254-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém

Interessado: Jofre Gonçalves Bronze

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro do MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da EC nº 47/2005. Processo devidamente instruído.
3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I - Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0640/2017-GP/IPAMB** de 19/05/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, que aposentou, por tempo de contribuição e idade, o Sr. Jofre Gonçalves Bronze – CPF Nº 06191231253, no cargo de Auxiliar REF. A, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$3.538,86 (três mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 30 de março de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA**Nº 024/2022-CONS. SUBS. ADRIANA OLIVEIRA**

Processo Nº: 201706253-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém

Interessada: Maria Célia Pinon de Cristo

Responsável: Paula Barreiros E Silva – Presidente

Membro do MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da EC nº 47/2005. Processo devidamente instruído.
3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I - Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0615/2017-GP/IPAMB** de 16/05/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, que aposentou, por tempo de contribuição e idade, a Sra. **Maria Célia Pinon de Cristo** – CPF Nº 27951545287, no cargo de Técnico em Enfermagem, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$3.624,80 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 30 de março de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA



DECISÃO MONOCRÁTICA**Nº 025/2022-CONS. SUBS. ADRIANA OLIVEIRA**

Processo Nº: 201706183-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém

Interessada: João Batista do Nascimento Neto

Responsável: Paula Barreiros E Silva – Presidente

Membro do MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da EC nº 47/2005. Processo devidamente instruído.
3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I - Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0589/2017-GP/IPAMB** de 10/05/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, que aposentou, por tempo de contribuição e idade, o Sr. **João Batista do Nascimento Neto** – CPF Nº 02976935220, no cargo de Técnico E Contabilidade, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$2.636,70 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 30 de março de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 37627**CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE****NOTIFICAÇÃO****3ª CONTROLADORIA****NOTIFICAÇÃO****Nº 106/2022/3ªCONTROLADORIA/TCM****Demanda de Ouvidoria nº 7032022008**

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCMPA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, 34, I, 66, 67, IV e 54º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), **NOTIFICA** o Sr. Gersilon Silva da Gama, Prefeito Municipal de Dom Eliseu, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 7032022008, recebida em 07 de março de 2022, relativa a impugnação a possíveis irregularidades em processos licitatórios de contratação de assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu; **CONSIDERANDO** a Informação Técnica nº 99/2022/3ªCONTROLADORIA/TCM;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Dom Eliseu no período de 2021/2024.

RESOLVE: NOTIFICAR o Sr. Gersilon Silva da Gama, Prefeito Municipal de DOM ELISEU, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da demanda de ouvidoria nº 7032022008 e da Informação Técnica nº 99/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM;
2. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 29 de março de 2022.

MARA LÚCIA

CONSELHEIRA/RELATORA

www.tcm.pa.gov.br

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCM PA
1983 - 2019

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA**TERMO ADITIVO A CONTRATO****DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD****TERMO ADITIVO:** Segundo**CONTRATO Nº.:** 011/2020-TCM/PA**PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **BENEFICIADORA DE PRODUTOS DA AMAZÔNIA**.**OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência contratual.**DATA DA ASSINATURA:** 29 de março de 2022.**VALOR MENSAL DO ADITAMENTO:** R\$ 33.989,21 (trinta e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos).**VIGÊNCIA:** 30 de março de 2022 a 29 de março de 2023**LICITAÇÃO:** Dispensa de Licitação, art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, processada sob o nº 202012534.**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 03101.01.122.1454-8559 – Operacionalização da Gestão Administrativa. Fonte 0101. Elemento de Despesa: 339039.**ORDENADOR RESPONSÁVEL:** Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA.**FORO:** Da cidade de Belém, Estado do Pará.**CNPJ DO CONTRATADO:** nº 04.895.454/0001-29.**ENDEREÇO DA CONTRATADA:** Trav. Magno de Araújo, nº. 473-B, na cidade de Belém-PA**Protocolo: 37612****PORTARIA****Diretoria de Orçamento e Finanças - DIORF****PORTARIA Nº. 0309/2022-GAB-PRES/2022 – TCM**

A Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 18, inc. XIV e XVI do Regimento Interno desta Corte de Contas e,

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.292, de 19 de julho de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, combinado com o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.496, de 11 de janeiro de 2022

- Lei Orçamentária Anual, que autoriza por ato próprio dos seus respectivos representantes a abrir créditos suplementares das dotações orçamentárias dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais Órgãos Constitucionais Independentes,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizada a suplementação no valor de R\$ 8.000.000,00 (Oito milhões de reais), para atender a programação do orçamento vigente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma abaixo discriminada:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte	Valor Suplementado
03101.01.126.1454-8741	339040	0101	R\$ 8.000.000,00
TOTAL			R\$ 8.000.000,00

Art. 2º. O recurso necessário à viabilização da suplementação mencionada no art. 1º da presente Portaria, correrá por conta da anulação da dotação consignada no Orçamento vigente;

Art. 3º. Considera-se recurso para o atendimento do disposto no artigo anterior da presente Portaria, desde que não comprometido, o estabelecido no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminação a seguir:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte	Valor Reduzido
03101.01.122.1454-8742	449051	0101	R\$ 8.000.000,00
TOTAL			R\$ 8.000.000,00

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 24 de março de 2022.

MARA LÚCIA

Conselheira/Presidente

Protocolo: 37623